PARECER JURÍDICO N.º 481/2026

ASSUNTO: Administrativo / Pregão Eletrônico / SRP / Parecer Prévio
PROCESSO DE LICITAÇÃO: 282/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 039/2026
OBJETO: Aquisição de mata-burros metálicos com bases de concreto armado para instalação, destinados à substituição de estruturas deterioradas, implantação de novos pontos nas estradas vicinais e atendimento das emendas impositivas, visando à melhoria da infraestrutura rural do Município de São Gotardo/MG.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATA-BURROS METÁLICOS COM BASES DE CONCRETO ARMADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETO MUNICIPAL Nº 171/2024. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL DE ELABORAÇÃO FACULTATIVA CONFORME REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOCUMENTAL DOS QUANTITATIVOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DE COMPATIBILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS. PESQUISA DE PREÇOS. REAJUSTAMENTO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CIÊNCIA DOS GESTORES E FISCAIS. DOCUMENTOS TÉCNICOS. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP. CORREÇÃO DAS REGRAS DE PARTICIPAÇÃO E SANÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATAÇÕES DECORRENTES. VIABILIDADE JURÍDICA **CONDICIONADA** AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS.

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

Cuida-se de análise jurídica prévia da fase preparatória do Processo Administrativo nº 282/2026, destinado à realização do Pregão Eletrônico nº 039/2026, sob o Sistema de Registro de Preços — SRP, para futura e eventual aquisição de mata-burros metálicos com bases de concreto armado.

A manifestação destina-se ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, abrangendo a regularidade jurídico-formal da instrução processual e dos

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

instrumentos submetidos à apreciação, observadas a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Municipal nº 171, de 19 de agosto de 2024, e as demais disposições municipais aplicáveis.

Não compete ao órgão de assessoramento jurídico substituir as áreas requisitante, técnica, de compras, contábil e financeira na avaliação de matérias próprias de suas atribuições. Assim, este parecer não constitui atesto da capacidade estrutural dos equipamentos, da adequação de suas especificações, da suficiência dos quantitativos, da exequibilidade dos preços ou das condições materiais de instalação.

Essa delimitação não afasta a análise da existência dos elementos de planejamento exigidos em lei, da motivação dos atos e da coerência entre os documentos do procedimento.

2. SÍNTESE FÁTICA

A Secretaria Municipal de Obras Públicas pretende adquirir até 60 (sessenta) mata-burros metálicos, acompanhados de bases de concreto armado, para substituição de estruturas deterioradas e implantação de novos dispositivos nas estradas vicinais do Município, inclusive em atendimento às emendas impositivas do exercício de 2026.

Integram a instrução, conforme a documentação relacionada: Documento de Formalização da Demanda — DFD nº 30/2026; Estudo Técnico Preliminar — ETP nº 13/2026; pedido de preços nº 12267 e cotação de preços nº 11526; planilha orçamentária contendo a consolidação das pesquisas de preços; orçamentos das empresas ELÉTRICA RADIANTE e MARCHI METAIS LTDA., acompanhados das respectivas solicitações por e-mail; referências obtidas no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, relativas a procedimentos dos Municípios de Ibiá/MG, Novo Brasil/GO, Buenópolis/MG e Belo Horizonte/MG; solicitação de cotação à empresa BRIBOR METAIS e resposta informando que não comercializa o modelo de mata-burro solicitado; Termo de Referência — TR nº 12/2026; manifestação contábil nº 114/2026, indicando suficiência de saldo; Portaria nº 50, de 12 de maio de 2026, relativa à designação de agentes de contratação e equipe de apoio; minuta de edital e minuta contratual.

O valor total estimado informado é de R$ 500.792,40 (quinhentos mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

É o relatório, no essencial.

3. MÉRITO

3.1. Do cabimento do pregão eletrônico e do Sistema de Registro de Preços

O objeto consiste no fornecimento de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem, em princípio, ser definidos objetivamente por especificações usuais de mercado. Confirmada essa

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

classificação pela área técnica, mostra-se adequada a adoção do pregão eletrônico, nos termos dos arts. 6º, XIII e XLI, 17, § 2º, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do Sistema de Registro de Preços encontra fundamento no art. 3º, II, do Decreto Municipal nº 171/2024, que admite sua adoção quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas.

O ETP justifica essa sistemática na necessidade de aquisições graduais, conforme a programação dos serviços e a execução das emendas impositivas, evitando a formação de estoques desnecessários e a aquisição integral antecipada. A motivação apresentada é compatível, em tese, com a hipótese regulamentar indicada.

Nos termos do art. 21 do Decreto Municipal nº 171/2024, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar. As aquisições deverão ocorrer conforme a necessidade efetiva, os saldos disponíveis e a regular formalização de cada contratação.

Quanto à intenção de registro de preços, o art. 4º do Decreto dispensa o procedimento quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Deverá essa condição ser registrada nos autos. Caso haja outros órgãos ou entidades participantes, deverão ser observados o procedimento e o prazo mínimo de oito dias úteis previstos nos arts. 4º, parágrafo único, e 10 do regulamento.

3.2. Do planejamento e do Plano de Contratações Anual

O DFD identifica a necessidade administrativa e relaciona a aquisição à melhoria das estradas vicinais, à segurança do tráfego e ao atendimento das emendas impositivas. O ETP desenvolve a descrição da necessidade e apresenta a solução pretendida.

Quanto ao Plano de Contratações Anual — PCA, o art. 31 da regulamentação municipal estabelece que os órgãos e entidades “poderão elaborar” o instrumento, conferindo caráter facultativo à sua elaboração.

A inexistência de PCA formalizado, já registrada no ETP, não constitui, por si só, impedimento ao prosseguimento da contratação. A Lei nº 14.133/2021 exige a compatibilidade da fase preparatória com o plano sempre que elaborado, sem afastar, na sua ausência, os demais deveres de planejamento e a compatibilidade com as leis orçamentárias.

Assim, não se recomenda exigir a elaboração ou publicação do PCA como condição para esta licitação. O item correspondente do ETP deverá apenas refletir corretamente a facultatividade prevista na regulamentação municipal, evitando fundamentação que sugira descumprimento de obrigação inexistente.

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

Deverá, contudo, ser corrigido o item 3.2 do ETP, que menciona “aquisição de usina asfáltica móvel”, embora o objeto seja a aquisição de mata-burros. Também deverá ser uniformizada a identificação das unidades requisitante e responsável, considerando as referências à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e à Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Quanto aos demais tópicos do ETP — providências prévias, contratações correlatas ou interdependentes, impactos ambientais, viabilidade, anexos e responsáveis pela elaboração —, não foram identificadas, a partir das informações apresentadas, ressalvas específicas adicionais.

3.3. Da ausência de fundamentação dos quantitativos

O ETP indica a necessidade de até 60 mata-burros, mas não apresenta memória de cálculo nem documentação que demonstre como esse quantitativo foi obtido. A referência genérica às necessidades da Secretaria e à execução das emendas impositivas não permite identificar a composição da demanda estimada.

O art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige estimativas das quantidades acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Portanto, a simples indicação de 60 unidades não satisfaz o requisito legal.

Deverá a área requisitante complementar o planejamento com levantamento que permita relacionar o quantitativo:

a) aos locais em que se pretende instalar novos mata-burros;

b) às estruturas existentes que necessitam de substituição, com indicação de sua localização e das condições que justificam a intervenção;

c) às demandas decorrentes das emendas impositivas, quando utilizadas como fundamento da estimativa.

O levantamento poderá ser apresentado em planilha, relatório técnico ou documento equivalente, contendo os critérios de dimensionamento e a consolidação das necessidades.

Tratando-se de SRP, admite-se que a estimativa contemple demandas sujeitas a variações. Eventual parcela destinada a ocorrências futuras deverá, porém, possuir fundamentação objetiva, como histórico de substituições, levantamentos anteriores ou outro parâmetro verificável. Não se exige certeza sobre a contratação integral, mas demonstração razoável da quantidade máxima levada à disputa.

A complementação é necessária antes da publicação do edital, inclusive para verificar se o quantitativo e o valor estimado deverão ser revistos.

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

3.4. Do levantamento de mercado e do fornecimento conjunto

O levantamento de mercado concentra-se na comparação entre aquisição integral imediata e aquisição mediante SRP. Essa exposição contribui para justificar a forma de contratação, mas não substitui integralmente a análise das alternativas de solução e a justificativa técnica e econômica da escolha, exigidas pelo art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se complementação objetiva, com indicação das razões da escolha da solução metálica e das características especificadas, considerando a necessidade administrativa e as alternativas efetivamente pertinentes, sem exigir análise extensa de soluções manifestamente inadequadas.

Quanto ao fornecimento conjunto da estrutura metálica e das bases de concreto, o ETP apresenta justificativa relacionada à compatibilidade entre os componentes, à logística e à eficiência da contratação. Essa motivação pode sustentar a manutenção de cada conjunto como unidade de fornecimento, sob responsabilidade da área técnica.

Essa conclusão não se confunde com a divisibilidade do quantitativo total de conjuntos, a ser examinada para fins do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

3.5. Da pesquisa de preços e da estimativa do valor

A pesquisa de preços combina consultas diretas a fornecedores e referências de procedimentos de outros entes públicos, obtidas no PNCP. A utilização combinada de fontes é admitida pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as condições legais e demonstrada a compatibilidade com o objeto pretendido.

A instrução deverá permitir identificar:

a) os valores efetivamente considerados no cálculo;

b) a origem, a data e a natureza de cada referência;

c) a comparabilidade das especificações, especialmente quanto às dimensões, aos materiais, à capacidade de carga, à inclusão das bases de concreto e às condições de entrega e frete;

d) a metodologia empregada e o tratamento conferido a eventuais preços discrepantes.

A juntada de editais encontrados no PNCP não demonstra, isoladamente, a utilização de preços efetivamente contratados ou registrados. Deverá ser esclarecido se as referências correspondem a valores estimados ou a resultados de contratações, com identificação do parâmetro legal utilizado e avaliação de sua pertinência.

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

A resposta da empresa BRIBOR METAIS comprova a diligência realizada, mas não constitui cotação válida para o cálculo, pois a empresa informou não comercializar o modelo solicitado.

Quanto à pesquisa direta, deverão ser observadas as condições do art. 23, § 1º, IV, inclusive a justificativa da escolha dos fornecedores consultados. A obtenção de apenas dois orçamentos válidos deverá ser motivada, demonstrando-se as diligências realizadas e a suficiência das demais referências para a formação da estimativa. Não se conclui, apenas por esse fato, pela invalidade de toda a pesquisa, quando existirem outras fontes idôneas e comparáveis.

O item 7.2.1 do ETP informa a utilização da mediana. Deverá ser conferida a correspondência entre essa informação, a planilha de cálculo e o valor total estimado de R$ 500.792,40, corrigindo-se eventual divergência.

As verificações e justificativas competem ao setor responsável pela pesquisa, não cabendo a este parecer certificar a adequação material dos preços.

3.6. Do Termo de Referência e da delimitação das obrigações

O TR contempla, em linhas gerais, os tópicos necessários à contratação. Entretanto, deverá mencionar expressamente que o pregão eletrônico será realizado sob o Sistema de Registro de Preços, compatibilizando-se com o ETP e com a finalidade de aquisição futura e eventual.

Também deverá ficar inequívoco se o objeto compreende apenas o fornecimento dos conjuntos prontos para instalação ou abrange a efetiva instalação nas estradas. A expressão “com bases de concreto armado para instalação” não deverá gerar interpretação de que serviços de instalação estão incluídos quando não tiverem sido especificados e considerados na formação dos preços.

Caso a instalação seja de responsabilidade do Município, essa circunstância deverá constar claramente dos instrumentos.

Deverão, ainda, ser uniformizados os prazos e os marcos iniciais de entrega, considerando que o DFD menciona 60 dias após o empenho e o ETP faz referência ao recebimento da autorização de fornecimento.

3.7. Do reajustamento, do reequilíbrio e da alteração dos preços registrados

A cláusula do TR que se limita a estabelecer que os preços inicialmente contratados serão fixos e irreajustáveis deverá ser complementada.

Os arts. 25, § 7º, e 92, V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exigem previsão de índice, data-base e periodicidade do reajustamento, independentemente do prazo de duração do contrato. A data-

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

base deverá estar vinculada à data do orçamento estimado, observada a periodicidade mínima anual.

O reajustamento ordinário não se confunde com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão dos eventos previstos no art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Sugere-se a seguinte redação-base para o TR e para a cláusula correspondente da minuta contratual, a ser completada com o índice e a data-base definidos pela Administração:

X. DO REAJUSTAMENTO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

X.1. Os preços inicialmente contratados serão fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano contado da data-base do orçamento estimado, expressamente identificada neste instrumento.

X.2. Após o interregno mínimo anual, os preços serão reajustados mediante aplicação do índice expressamente indicado neste instrumento, exclusivamente sobre as obrigações alcançadas pelo reajustamento.

X.3. Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajustamento.

X.4. O reajustamento não se confunde com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser reconhecido nas hipóteses do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, mediante requerimento devidamente instruído e demonstração dos pressupostos legais, observada a repartição objetiva de riscos estabelecida na contratação.

X.5. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá demonstrar o evento superveniente, seu nexo com os custos da contratação e a repercussão efetiva sobre a equação econômico-financeira originalmente pactuada, não bastando alegação genérica de elevação dos custos.

X.6. O reajustamento será formalizado por apostilamento, quando cabível, e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro mediante o instrumento adequado à alteração contratual, observada a legislação aplicável.

Quanto à ata, os arts. 25 a 27 do Decreto Municipal nº 171/2024 disciplinam a alteração e a atualização dos preços registrados, inclusive por fatos extraordinários, alterações tributárias ou normativas com repercussão comprovada e reajustamento previsto no edital.

O edital e a minuta da ata deverão contemplar essas condições, os procedimentos de negociação e a documentação necessária ao exame dos pedidos. Para o fornecimento em análise,

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

deverão ser utilizados os mecanismos pertinentes à aquisição de bens, evitando referência genérica à repactuação.

Deverá ser preservada a distinção entre a alteração do preço registrado para futuras contratações e os efeitos sobre contratos já formalizados, que exigem exame próprio.

3.8. Da gestão e fiscalização contratual

O TR identifica os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização. Deverá ser providenciada sua ciência formal quanto à designação e às respectivas atribuições, com registro nos autos antes do início do exercício das funções.

A indicação dos agentes deverá observar as competências, a qualificação e a segregação de funções previstas nos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021.

3.9. Da visita às instalações da empresa

O TR prevê a possibilidade de visita às instalações da empresa vencedora, mediante justificativa, para verificar o processo de fabricação, a capacidade operacional e a conformidade dos materiais, esclarecendo que não se trata de requisito obrigatório para contratação nem de condição de habilitação ou julgamento.

A previsão possui natureza de diligência de verificação e não se confunde com visita de licitantes ao local de execução.

Sua manutenção deverá observar critérios objetivos e previamente vinculados às especificações do TR, sem criação de requisitos adicionais de habilitação ou de capacidade produtiva não previstos no edital.

Caso realizada, a visita deverá ser motivada e documentada em relatório técnico, com identificação dos agentes, dos aspectos examinados e das conclusões, assegurada a possibilidade de manifestação da empresa quanto a eventuais inconformidades apontadas.

A expressão “sem ônus para o Município” deverá ser esclarecida para não permitir interpretação de que a fornecedora custeará viagens, hospedagens ou despesas pessoais dos agentes públicos. Eventuais deslocamentos deverão receber tratamento administrativo próprio, sem transferência implícita desses encargos à empresa fiscalizada.

3.10. Da compatibilização do edital e dos documentos técnicos

A minuta de edital deverá ser revista e compatibilizada com todas as adequações promovidas no ETP e no TR.

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

O item 10.11.1 prevê genericamente a apresentação de documentos técnicos conforme o TR. A redação deverá indicar precisamente os documentos exigidos, sua finalidade e a etapa de apresentação.

Não se recomenda qualificar como documentos de “qualificação técnica” aqueles destinados exclusivamente à comprovação das características do produto. A habilitação diz respeito às condições do licitante; a conformidade da proposta refere-se à adequação do objeto ofertado às especificações. As exigências deverão ser tratadas conforme sua efetiva natureza.

Sugere-se a seguinte redação:

10.11.1. Além dos documentos de habilitação previstos neste Edital, a licitante deverá apresentar, na etapa e no prazo expressamente definidos, os documentos técnicos relacionados no Termo de Referência destinados à comprovação de que o produto ofertado atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas para os mata-burros.

10.11.1.1. O Edital e o Termo de Referência deverão indicar expressamente os documentos exigidos, seu conteúdo mínimo, o momento de apresentação e os critérios objetivos de análise.

10.11.1.2. Os documentos destinados à comprovação da conformidade do produto serão examinados na análise da proposta e não se confundem com documentos de habilitação.

10.11.1.3. Eventuais exigências de qualificação técnica da licitante deverão constar em seção própria, com indicação precisa dos documentos necessários e observância dos limites da Lei nº 14.133/2021.

A cláusula somente deverá permanecer se acompanhada da relação concreta dos documentos efetivamente necessários. Se não houver exigência documental adicional, deverá ser excluída a remissão genérica.

3.11. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

O item 4.2.3 estabelece exclusividade de participação para ME/EPP com fundamento no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, o objeto está estruturado como item de contratação estimado em R$ 500.792,40, superior ao limite de R$ 80.000,00 previsto para exclusividade. O parâmetro é o valor total estimado do item, e não o preço unitário de cada conjunto. A exclusividade integral deverá, portanto, ser afastada.

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

Deverá ser examinada a reserva de cota de até 25% para ME/EPP, prevista no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando a possibilidade de divisão do quantitativo de conjuntos sem prejuízo ao objeto.

A justificativa para aquisição conjunta da estrutura metálica e das bases não demonstra, por si só, impossibilidade de distribuir o fornecimento de conjuntos completos entre fornecedores distintos. Assim, deverá ser estabelecida a cota reservada ou apresentada motivação concreta para sua não aplicação, fundada em hipótese do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao item 10.18, o enquadramento como ME/EPP não se confunde com a opção pelo Simples Nacional. O art. 3º-B da Lei Complementar nº 123/2006 admite a aplicação das disposições não tributárias às empresas legalmente enquadradas, independentemente dessa opção. A declaração deverá contemplar, também, o limite de contratos previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sugere-se:

10.18. Para usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o licitante deverá declarar que atende aos requisitos legais de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte e observa o limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

10.18.1. A Administração poderá verificar a declaração mediante consulta a bases oficiais e documentos idôneos, promovendo diligências nos limites legais.

10.18.2. Na parcela de ampla participação, a ausência de comprovação do enquadramento ou de condição para usufruir do tratamento favorecido impedirá a concessão do benefício, sem constituir, por si só, causa de exclusão, desde que atendidas as demais condições de participação e habilitação.

10.18.3. Na eventual cota reservada, a participação dependerá do atendimento às condições legais específicas para acesso ao tratamento favorecido.

10.18.4. O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte não se confunde com a opção pelo Simples Nacional, não podendo a ausência dessa opção, isoladamente, impedir a aplicação dos benefícios não tributários legalmente assegurados.

10.18.5. A declaração falsa sujeitará o responsável às sanções legalmente cabíveis, mediante o devido processo.

3.12. Das restrições à participação decorrentes de sanções

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

O item 4.2, “b”, associa a penalidade de “suspensão temporária” à Lei nº 14.133/2021. A nomenclatura deverá ser corrigida.

No regime atual, as sanções restritivas são o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, previstas no art. 156, III e IV.

O impedimento alcança a Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, enquanto a declaração de inidoneidade produz efeitos perante todos os entes federativos, conforme os §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

As penalidades aplicadas sob a legislação anterior não deverão ser desconsideradas apenas pela revogação dos diplomas que lhes deram fundamento. Seus efeitos deverão ser examinados conforme a vigência, o regime aplicável e o alcance perante esta licitação.

Sugere-se:

b) estejam, ao tempo da licitação, impossibilitados de participar em decorrência de sanção vigente que produza efeitos perante o Município de São Gotardo/MG, compreendendo o impedimento previsto no art. 156, III e § 4º, a declaração de inidoneidade prevista no art. 156, IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como penalidades aplicadas sob a legislação anterior cujos efeitos alcancem esta licitação, observados o regime jurídico e a abrangência da sanção.

3.13. Da prevenção à fraude e à corrupção

O tópico que menciona a Secretaria de Direito Econômico e a Portaria SDE nº 51/2009 deverá ser atualizado, preservando-se as regras de integridade, de responsabilização e de encaminhamento aos órgãos competentes.

Sugere-se sua substituição por:

XX. DA PREVENÇÃO À FRAUDE E À CORRUPÇÃO

XX.1. Os licitantes e o contratado deverão observar a legalidade, a moralidade, a probidade e a boa-fé durante a licitação e a execução, abstendo-se de atos lesivos à Administração, fraudes e práticas anticoncorrenciais.

XX.2. São vedadas, entre outras condutas, a oferta de vantagem indevida a agente público, a frustração do caráter competitivo, a apresentação de declaração ou documentação falsa e a obstrução da fiscalização ou investigação.

XX.3. A apuração e a responsabilização observarão a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 12.846/2013, a Lei nº 12.529/2011 e a legislação penal, conforme a natureza da conduta, assegurados o contraditório, a ampla defesa e as competências legais.

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

XX.4. Havendo indícios de infração à ordem econômica ou de outros ilícitos, os fatos serão encaminhados aos órgãos competentes, inclusive ao CADE e ao Ministério Público, conforme o caso.

A redação deverá ser harmonizada com o capítulo de infrações e sanções, evitando duplicidade ou previsão de consequências incompatíveis com a legislação.

3.14. Da ata de registro de preços e das contratações decorrentes

Deverá ser procedida a inclusão da minuta da ata de registro de preços entre os anexos do edital. A minuta contratual não substitui a ata, pois esta formaliza o compromisso para futuras contratações.

O edital e a minuta da ata deverão observar o conteúdo pertinente do art. 15 do Decreto Municipal nº 171/2024, especialmente quanto aos quantitativos máximos, às regras de apresentação das propostas, às condições de alteração dos preços, ao cancelamento dos registros, à vigência, às penalidades e ao cadastro de reserva.

Nos termos do art. 22 do Decreto, a ata terá vigência de um ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação, admitida prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Os instrumentos deverão reproduzir esse marco inicial.

Deverá ser observada a vedação de acréscimos aos quantitativos fixados na ata, prevista no art. 23 do Decreto, sem confundi-la com o regime de alterações dos contratos decorrentes.

A formação do cadastro de reserva deverá seguir o art. 18, distinguindo-se os licitantes que aceitarem os preços do adjudicatário daqueles que mantiverem as propostas originais, observadas a preferência e a ordem de classificação regulamentares.

Caso sejam admitidas adesões de não participantes, o edital deverá discipliná-las expressamente, nos termos dos arts. 15, XI, 33 e 34 do Decreto Municipal nº 171/2024. Se não forem admitidas, recomenda-se disposição expressa.

As contratações decorrentes deverão ser formalizadas durante a validade da ata, por instrumento adequado, conforme o art. 35 do Decreto e o art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Sua vigência deverá ser definida no edital e no instrumento correspondente, conforme o art. 37 do regulamento municipal, sem confusão com o prazo de vigência da ata.

Quanto à disponibilidade orçamentária, o art. 17 do Decreto exige sua indicação para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. A manifestação contábil já relacionada na instrução não dispensa a conferência por ocasião das contratações.

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

3.15. Da minuta contratual e da revisão final dos instrumentos

A minuta contratual deverá ser compatibilizada com as alterações promovidas no TR e no edital, especialmente quanto:

a) à delimitação do objeto e das obrigações de fornecimento e eventual instalação;

b) aos prazos e marcos iniciais de entrega;

c) à gestão, fiscalização e recebimento;

d) ao item 9, referente ao reajustamento e ao reequilíbrio econômico-financeiro;

e) à vigência e à formalização das contratações decorrentes da ata.

A revisão deverá alcançar todas as disposições afetadas, inclusive referências cruzadas, anexos e numeração das cláusulas.

O saneamento dos quantitativos poderá repercutir no valor estimado e na estrutura da disputa, razão pela qual deverá preceder a consolidação final dos instrumentos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Processo Administrativo nº 282/2026, destinado ao Pregão Eletrônico nº 039/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, **condicionada** ao saneamento das seguintes ressalvas antes da publicação do edital:

I — corrigir a referência à aquisição de usina asfáltica no ETP (item 3.2), uniformizar a identificação das unidades responsáveis e ajustar a exposição sobre o PCA à facultatividade estabelecida pela regulamentação municipal, sem exigir sua elaboração como condição para o certame;

II — fundamentar o quantitativo de 60 unidades mediante levantamento das necessidades, com indicação dos locais de novas instalações, das estruturas que demandam substituição, dos critérios de dimensionamento e dos documentos de suporte, revendo-se a estimativa caso necessário;

III — complementar objetivamente o levantamento de mercado quanto às razões técnicas e econômicas da escolha da solução;

IV — demonstrar a comparabilidade e a pertinência das referências da pesquisa de preços, esclarecer a natureza dos valores obtidos no PNCP, justificar as limitações da pesquisa direta e conferir a metodologia e o cálculo do valor estimado;

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

V —compatibilizar o TR com a sistemática de contratação definida no planejamento, incluindo expressamente a adoção do Sistema de Registro de Preços, caso mantida essa opção, e adequando os demais instrumentos às condições de fornecimento correspondentes, além de delimitar as obrigações de fornecimento e eventual instalação e uniformizar os prazos e marcos iniciais de entrega;

VI — registrar a condição que fundamenta a dispensa da intenção de registro de preços ou realizar o procedimento, caso haja outros participantes, conforme o Decreto Municipal nº 171/2024;

VII — complementar as regras de reajustamento e reequilíbrio no TR, no edital e na minuta contratual e disciplinar a alteração dos preços registrados conforme os arts. 25 a 27 do Decreto Municipal nº 171/2024;

VIII — providenciar a ciência formal dos gestores e fiscais e esclarecer as condições da eventual visita às instalações da fornecedora;

IX — revisar o item 10.11.1 do edital, identificando expressamente os documentos técnicos efetivamente exigidos no Termo de Referência e o momento de sua apresentação; caso o TR não estabeleça exigência documental adicional, excluir a referência genérica.;

X — afastar a exclusividade integral para ME/EPP e estabelecer cota reservada, salvo hipótese legal de não aplicação concretamente motivada, adequando também as disposições sobre enquadramento e acesso ao tratamento favorecido;

XI — atualizar as cláusulas sobre sanções impeditivas e prevenção à fraude e à corrupção;

XII — confirmar a inclusão da minuta da ata e conferir sua adequação ao Decreto Municipal nº 171/2024, especialmente quanto à vigência, ao cadastro de reserva, à vedação de acréscimos dos quantitativos, às eventuais adesões e às contratações decorrentes;

XIII — compatibilizar integralmente o ETP, o TR, o edital, a ata e a minuta contratual com os ajustes realizados.

O cumprimento das ressalvas deverá ser registrado nos autos pelos setores competentes. Caso o saneamento introduza alteração substancial ou suscite questão jurídica não examinada, recomenda-se nova submissão ao órgão de assessoramento jurídico.

A manifestação não substitui a decisão da autoridade competente nem os atos de responsabilidade dos setores técnicos e administrativos.

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000

Após o atendimento das recomendações acima, inexistindo outras irregularidades técnicas, administrativas, orçamentárias ou de controle interno, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do feito.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 20 de outubro de 2026.

JULIA OLIVEIRA CHAGAS MESSIAS:14401337603

Assinado de forma digital por JULIA OLIVEIRA CHAGAS MESSIAS:14401337603
Dados: 2026.10.20 14:19:19 -03'00'

Júlia Oliveira Chagas Messias

OAB/MG 217.603

procuradoria@saogotardo.mg.gov.br (34) 3671- 7120 saogotardo.mg.gov.br
Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13 - São Gotardo - MG | CEP:38800-000